



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/006.242/87-01

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.774

Recurso nº: RD/301-0.133

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

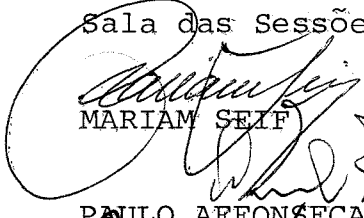
Falta de mercadoria constante como importada.

Transporte efetuado em "container" des carregado intacto no porto de destino, sem constar de Termo de Avaria, com integridade dos dispositivos de segurança originais e conhecimento emitido com as ressalvas "House to Pier" e "Shipper's Load and Court" não caracteriza responsabilidade fiscal do transportador por falta de mercadoria (volume) nele contido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.:

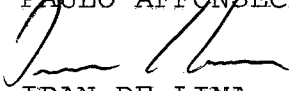
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. João Holanda Costa e Itamar Vieira da Costa que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/006.242/87-01

RECURSO Nº: RD/301-0.133

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.774

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE., insurge-se contra decisão adotada pelo Acórdão 301-26.139 de 25.01.90 por falta de mercadorias apurada quando do desembarço aduaneiro que estavam dentro de um "container" lacrado e selado e sem sinais de violação, entendendo que esse equipamento é uma parte ou acessório do navio, não sendo embalagem do produto, baseando-se no ART. 5º do Decreto 80.145/77 e no ART. 478, § 1º, VI, do RA.

Fundamenta-se o Recurso (fls. 385 a 392), que leio em sessão, que a carga estava coberta por conhecimento com cláusula "house to pier", com lacre e selo perfeitos, além de cadeado, estribando-se nos ARTS. 19 e 20, VI, da Lei 6288/75 e 479 do RA, citando-se em apoio a sua tese os Acórdãos 302-31.707 e ... 302-31.246, além de decisão do Poder Judiciário e pede a reforma do "decisum".

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional adota os argumentos do Acórdão recorrido.

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e dado seguimento ao apelo.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in ink. It consists of several loops and strokes, with a prominent circular flourish at the bottom.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

O "container" estava lacrado e selado sem sinais de violação.

No Conhecimento Marítimo de Carga constem as cláusulas de transporte "House to Pier" e "Shipper's Load and Court", o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio "container", por ocasião da descarga, tem-se que admitir estarem íntegros naquele momento e até sua desova seus dispositivos de segurança originais (lacre, cadeado, etc.).

O transportador não pode responder por faltas que não tenham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 (unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) em seu ART. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I= erro ou negligência do exportador, expedidor, importador ou destinatário, e o VI= estar a mercadoria em "container", que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem. Adite-se ainda os termos do ART. 478 do RA.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

